



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 123.760 - SP (2008/0276489-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : USSEN ALI CHAHIME
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DO PEDIDO DE EXTENSÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE IDENTIDADE NA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DOS PACIENTES E DO REQUERENTE, ORA AGRAVANTE. OCASIÃO NA QUAL, CONTUDO, DETERMINOU-SE A AUTUAÇÃO DA RESPECTIVA PETIÇÃO COMO NOVO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO *DECISUM*. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO PARA O CONDENADO. PLEITO QUE, DE QUALQUER FORMA, SERÁ ANALISADO POR ESTA CORTE, APÓS A DEVIDA TRAMITAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido de extensão dos efeitos de uma decisão desta Corte só pode ser conhecido se existir identidade entre a situação fático-processual dos Pacientes e a daquele em favor de quem se formulou o pleito, o que não é o caso.

2. Outrossim, não há qualquer prejuízo na hipótese, uma vez que foi determinada a autuação da petição em que se requeria a extensão dos efeitos como novo *habeas corpus*, que será oportunamente analisado por esta Corte após sua instrução e devida manifestação do Ministério Público Federal.

3. Agravo desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 123.760 - SP (2008/0276489-7) (f)

AGRAVANTE : USSEN ALI CHAHIME
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental, interposto por USSEN ALI CHAHIME, contra a decisão em que não conheci do pedido para que lhe fossem estendidos os efeitos do acórdão proferido no bojo dos presentes autos, assim ementado, *in verbis* (fl. 434):

"HABEAS CORPUS. ART. 288, DO CÓDIGO PENAL. ART. 4º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. ART. 1º, INCISOS VI E VII, DA LEI N.º 9.613/98. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. IDENTIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ENTRE CO-RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUANTO A ESSE TOCANTE NÃO EVIDENCIADO. PENAS-BASES DOS DELITOS MAJORADAS EM RAZÃO DA PRETENSÃO DOS PACIENTES DE OBTEREM INDEVIDA VANTAGEM PATRIMONIAL, PELO FATO DE TER HAVIDO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS, POR SER SOFISTICADO E COMPLEXO O ESQUEMA VOLTADO À PRÁTICA DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CLANDESTINAS E PELAS GRAVES CONSEQUÊNCIAS QUE TAIS FATOS GERARAM. ELEMENTOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VALORAÇÕES NEGATIVAS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. DIMINUIÇÃO DAS PENAS-BASES QUE SE IMPÕE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. É perfeitamente admissível a análise conjunta das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, quando similares as situações entre os Corréus, não ocorrendo nulidade na sentença por falta de individualização da pena. Precedentes desta Corte.

2. Entretanto, não pode o julgador majorar a pena-base com fundamento em elementos constitutivos do crime, em suas qualificadoras ou, ainda, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva. Explícite-se: é indevida a exasperação da pena-base mediante a utilização de circunstâncias inerentes aos próprios tipos penais pelos quais os Pacientes foram condenados.

3. No caso, a pretensão dos Pacientes de obterem indevida vantagem patrimonial, o fato de ter havido prejuízo aos cofres públicos, a sofisticação e complexidade do esquema voltado à prática de operações financeiras clandestinas – elementos reconhecidos nas instâncias ordinárias para ressaltar a culpabilidade –, bem assim as graves consequências que tais fatos geraram, não podem ser considerados circunstâncias judiciais desfavoráveis. Tais dados, na verdade, são ínsitos aos paradigmas tipificados nas Leis Penais pelos quais foram condenados, e não extrapolam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o resultado típico pretendido pelos Agentes.

4. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, diminuir as penas-bases de todos os delitos pelos quais os Pacientes foram condenados para o mínimo legal, nos termos do voto condutor do julgado."

Alega, em síntese, que há identidade na situação dos Pacientes e o Agravante, razão pela qual pretende seja o presente recurso provido, para que seja imediatamente julgado seu pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 123.760 - SP (2008/0276489-7) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DO PEDIDO DE EXTENSÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE IDENTIDADE NA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DOS PACIENTES E DO REQUERENTE, ORA AGRAVANTE. OCASIÃO NA QUAL, CONTUDO, DETERMINOU-SE A AUTUAÇÃO DA RESPECTIVA PETIÇÃO COMO NOVO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO *DECISUM*. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO PARA O CONDENADO. PLEITO QUE, DE QUALQUER FORMA, SERÁ ANALISADO POR ESTA CORTE, APÓS A DEVIDA TRAMITAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido de extensão dos efeitos de uma decisão desta Corte só pode ser conhecido se existir identidade entre a situação fático-processual dos Pacientes e a daquele em favor de quem se formulou o pleito, o que não é o caso.

2. Outrossim, não há qualquer prejuízo na hipótese, uma vez que foi determinada a autuação da petição em que se requeria a extensão dos efeitos como novo *habeas corpus*, que será oportunamente analisado por esta Corte após sua instrução e devida manifestação do Ministério Público Federal.

3. Agravo desprovido

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não pode prosperar.

O pedido de extensão dos efeitos de uma decisão desta Corte só pode ser conhecido se existir identidade entre a situação fático-processual dos Pacientes e a daquele em favor de quem se formulou o pleito, o que não é o caso.

Na espécie, pretende o Requerente a diminuição da pena relativa ao delito previsto no art. 4.º, *caput*, da Lei n.º 7.492/86 para o mínimo legal.

Porém, verifica-se que a conduta imputada ao ora Agravante é diversa da dos Pacientes, que inclusive tiveram as análises das circunstâncias judiciais analisadas conjuntamente. No próprio voto por mim proferido ressaltei a falta de identidade na situação fático-processual do ora Agravante, que teve a conduta analisada em separado, para justificar que ocorrera a devida individualização da conduta dos Pacientes (fl. 440, o que impede o conhecimento do pedido.

Neste sentido, da Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA À CO-RÉ. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESIGUALDADE DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS DOS ACUSADOS. ORDEM DENEGADA.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Casa de Justiça quanto à interpretação extensiva e à aplicação analógica da norma contida no art. 580 do CPP. Artigo que, em tema de concurso de agentes, preceitua: “a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. Isso para admitir a aplicação do efeito extensivo mesmo às hipóteses de decisão favorável proferida em sede não-recursal (como, por exemplo, em revisão criminal ou em habeas corpus) ou, se resultante de recurso, mesmo à decisão proferida por instância diversa ou de superior hierarquia, ainda que o paciente, ele próprio, haja recorrido.

2. No caso, a falta de identidade objetiva e subjetiva entre as situações jurídico-factuais do paciente e da co-ré beneficiada com a decisão benfazeja do Superior Tribunal de Justiça inviabiliza o deferimento do pedido de extensão.

3. Ordem denegada." (HC 108.232/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 17/02/2012.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. SITUAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVAMENTE DISTINTA DOS PACIENTES. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA.

1. A extensão de julgamento de habeas corpus para co-réu somente pode abranger a pessoa que se encontre em situação objetiva e/ou subjetivamente idêntica à do paciente beneficiado pela concessão da ordem (HC 83.558, rel. Min. Carlos Velloso, 2.^a Turma, DJ 20.02.2004; HC 87.768, rel. Min. Gilmar Mendes, 2.^a Turma, DJ 15.06.2007; e HC 89.105, rel. Min. Gilmar Mendes, 2.^a Turma, DJ 14.09.2007).

2. A situação do requerente não é objetiva e subjetivamente semelhante àquela referente aos pacientes.

3. Existência de elementos mínimos de prova referente à ocorrência dos fatos narrados, descrevendo a conduta do requerente de modo individualizado, a autorizar o órgão do Ministério Público Militar a deduzir a pretensão punitiva mediante o oferecimento da denúncia.

4. Pedido de extensão indeferido." (HC 87.768/RJ, extensão-terceira, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 18/04/2011.)

Ainda que assim não o fosse, explicita-se que não há sequer prejuízo para o Agravante no caso, pois, ao não conhecer do pedido de extensão, determinei a autuação da respectiva petição como novo *habeas corpus*. Portanto, seu pedido de extensão será, de qualquer forma, analisado por esta corte, após a devida tramitação do remédio constitucional, que será inclusive instruído com a fundamental manifestação ministerial.

Portanto, frisando-se que as circunstâncias judiciais referentes ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerente/Agravante serão analisadas perante esta Corte em *habeas corpus* próprio, é evidente que não há qualquer ilegalidade no *decisum* ora agravado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0276489-7

AgRg no
HC 123.760 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200803990069548 9701050630

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS
PACIENTE : SÍLVIO DE ALMEIDA E SOUZA
PACIENTE : ALTAIR INÁCIO DE LIMA
PACIENTE : MARCELO VIANA
PACIENTE : VALDECIR GERALDI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USSEN ALI CHAHIME
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.